Processo TC nº **13.894/19**

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada a partir de DENÚNCIA anônima encaminhada a esse Tribunal contra atos da **Prefeitura Municipal de Camalaú PB**, noticiando, em suma, dificuldades para o acesso a serviços necessários na área de saúde garantidos aos cidadãos do Município e aluguel de veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para a coleta de lixo no município de Camalaú-PB.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 14/16 dos autos, com as seguintes considerações:

Segundo o Denunciante, no final do exercício de 2019, ocorreram as seguintes irregularidades na Gestão Municipal:

A) Falta de fornecimento de meios eficazes para o acesso a serviços necessários na área de saúde garantidos aos cidadãos do Município, enquanto que a verba municipal é utilizada ilegalmente para o abastecimento em veículos de Vereadores e do Prefeito do Município para a satisfação de interesses particulares;

B) Aluguel de veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para a coleta de lixo no município de Camalaú-PB.

O Cidadão, relatou, em um breve resumo, "que foi à Unidade de Saúde precisando de um carro para levar uma pessoa doente, com muita febre e dor no corpo, e lhe disseram que não podiam atender e que só podiam mandar a outra cidade se aparecesse mais gente doente, mas não podia esperar porque o caso era urgente e não tinha médico na cidade; que o Prefeito bota uns prestadores de serviço que não sabem o que é um caso urgente; que teve de se virar, conseguiu um carro de favor com um amigo da comunidade; que quando chegou no hospital, o médico informou que a situação era grave, era pneumonia e mais outro problema que não lembra; que o Prefeito de apelido Sandro Môco dá um mensalão com vale de gasolina no Posto de seu Oliveira, para 04 (quatro) Vereadores do lado dele e também abastece o carro que é dele; que para uns Agricultores que precisam de um trator tem que abastercer o óleo, e se precisar carregar algum material também tem que abastecer; que toda vez que se vai atrás de remédio não tem nem dipirona; que como o Prefeito é muito perseguidor, não quer se identificar; que ele age como se a Prefeitura fosse dele e os funcionários fossem empregados dele; que o Prefeito alugou um caminhão de lixo que é dele mesmo e botou no nome de um laranja, de nome Eduardo Severino de Carvalho; e que todo mês deposita o cheque desse caminhão na conta dele e do seu irmão, que é Secretário de Agricultura."

A Unidade Técnica afirmou que os fatos mencionados merecem apuração por parte deste Órgão fiscalizador. Todavia, em pesquisa no SAGRES não foi possível identificar todos os elementos para elucidas a veracidade ou não do que foi narrado.

Diante do exposto, sugeriu a notificação do Gestor do Município de Camalaú-PB para enviar a esse Tribunal, por meio eletrônico, as seguintes informações necessárias à análise do presente processo:

A) Informações sobre a situação do funcionamento das Unidades de Saúde de Camalaú-PB, com especificação do Quadro de Pessoal, indicando cargo e forma de ingresso nos quadros das respectivas Unidades de Saúde - exercício financeiro de 2019;

B) Total da despesa com combustível, especificando o tipo de combustível e o valor para cada veículo, com respectivas notas fiscais - exercício financeiro de 2019;

C) Aquisição dos principais medicamentos, especificando nome e quantidade, bem como cópias das respectivas Notas Fiscais - exercício financeiro de 2019;

Processo TC nº 13.894/19

D) Contratos de locação de veículos, com cópias das recpectivas licitações e documentos dos veículos, bem como relação dos empenhos relativos aos pagamentos dessas locações - exercício financeiro de 2019.

O Gestor, mesmo após as citações devidas, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou documentos acerca da conclusão do Relatório da Auditoria.

Na sessão da 1ª Câmara do TCE/PB, em 26/11/2020, foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 72/2020** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 30/11/2020), a qual ASSINOU PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Camalaú-PB, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, sob pela de aplicação de multa por omissão, adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos e informações solicitadas pelo Órgão Técnico na conclusão do Relatório Inicial, acostado às 14/16 dos presentes autos.

O Gestor responsável, mais uma vez, não veio aos autos para se pronunciar sobre a documentação reclamada e solicitada na Resolução RC1 TC nº 72/2020.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 191/2021, anexado aos autos às fls. 43/48, com as seguintes considerações:

O Representante afirmou que a Denúncia oferecida não preencheu todos os requisitos regimentais para ser conhecida, tendo em vista que não foi subscrita por autos devidamente identificado, a Ouvidoria sugeriu o recebimento como Inspeção Especial, visto que os fatos narrados "*podem configurar indícios suficientes para sua apreciação*".

A d. Auditoria, em seu Relatório Inicial (fls. 14/16), reforçou a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos denunciados, dada sua potencial gravidade, mas indicou não ter sido possível encontrar no SAGRES todos os elementos para elucidar a veracidade, ou não, dos fatos narrados. Daí sugeriu a citação do Gestor para a apresentação de informações.

Citado, o Prefeito deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer de fls. 27/31, em que opinou pela assinação de prazo ao então Prefeito de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, para que fossem apresentados os documentos reclamados pela Auditoria. Foi emitida a Resolução Processual RC1 – TC nº 72/2020, que assinou prazo de 30 dias para que o Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos apresentasse a documentação reclamada.

Referido prazo decorreu sem que o interessado se manifestasse (fl. 39).

Na linha da manifestação ministerial anterior, a Corte exigiu do Prefeito de Camalaú a apresentação dos documentos necessários. Aqui é preciso destacar algumas informações relevantes.

No mês de Agosto - ou seja, após o último parecer ministerial e antes da decisão da Resolução processual - o Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos foi afastado do exercício do cargo de Prefeito por decisão judicial proferida em decorrência de desdobramentos da Operação ***Rent a Car,*** que apura a ocorrência de crimes de falsidade documental, fraude a licitação e desvios de recursos da Prefeitura de Camalaú.

Destaque-se que o afastamento do exercício do cargo não retirou o mandato do Interessado que, aliás, foi reeleito nas últimas eleições municipais. No entanto, o afastamento do exercício do cargo foi mantido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Mesmo afastado, entendo que caberia ao Interessado apresentar as justificativas devidas. Seu total silêncio, mesmo sem estar com privação da liberdade no momento da decisão, indica um descumprimento deliberado da decisão desta Corte e uma ausência de colaboração com o exercício do controle externo.

No caso dos autos, como já havia mencionado na manifestação anterior, o exercício fiscalizado já se encerrou, de modo que os fatos apontados como irregulares, que, de algum modo, podem desabonar a gestão, poderiam ser remetidos à PCA do exercício (Processo TC 08077/20), que ainda tramita.

A sugestão do Membro do Ministério Público é no sentido de que, uma vez encerrado o exercício fiscalizado, as conclusões do processo de acompanhamento de gestão sejam enviadas à Prestação de Contas anual, para análise conjunta com as demais eivas ali apontadas. Como houve deliberação anterior cujo análise de cumprimento ainda se encontra pendente, entendo que deve esta Corte declarar o descumprimento da determinação, assinando novo prazo ao interessado. Ressalte-se que a análise dos fatos deverá, na visão deste MPC, ser remetida aos autos da PCA, para que haja uma análise concomitante com os demais atos da gestão.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de:

A) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC nº 72/2020, com aplicação de Multa ao Interessado, na forma do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;

B) ASSINAÇÃO de PRAZO ao Prefeito Municipal de Camalaú-PB para que apresente os documentos e informações solicitados pela Auditoria no Relatório Inicial, sob pena de nova multa;

C) ANEXAÇÃO do presente Processo à PCA do exercício de 2019 (Processo TC nº 08077/2020), para que os fatos aqui apurados sejam sopesados no rol da respectiva Prestação de Contas Anual.

É o relatório! Informando que os interessados forma intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

a) DECLAREM o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 072/2020;

b) APLIQUEM ao **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos,** ex-Prefeito do Município de **Camalau-PB, MULTA** no valor de **R$ 1.000,00 (Um mil reais),** conforme dispõe o artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993); concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

c) ASSINEM PRAZO ao atual Prefeito do Município de **Camalaú-PB, Sr. Ubirajara Antônio Pereira Mariano,** sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos e informações solicitados pelo Órgão Técnico na conclusão do Relatório Inicial, acostado às fls. 14/16 dos presentes autos;

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 13.894/19**
Objeto: Denúncia
Órgão: **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**
Gestor Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos** (ex-Prefeito)
Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta dificuldade no acesso da população aos serviços de saúde garantidos constitucionalmente, bem como aluguel de veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para coleta de lixo no município. Exercício Financeiro 2019. Não cumprimento de Resolução. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0477/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13.894/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurado a partir de DENÚNCIA anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, noticiando, em suma, dificuldades para o acesso a serviços necessários na área de saúde garantidos aos cidadãos do Município e aluguel de veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para a coleta de lixo no município de Camalaú-PB, **ACORDAM** os membros da Egrégia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **DECLARAR o não Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 072/2020;**

2) **APLICAR ao Sr. Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos,** ex-Prefeito do Município de **Camalau-PB, MULTA** no valor de **R$ 1.000,00 (Um mil reais),** equivalentes a **15,87 UFR-PB,** conforme dispõe o artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993); concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO